TC 002.261/2015-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Ministério do Turismo

Responsável: Associação Brasileira de Amigos do Vinho, CNPJ 08.818.258/0001-01 (peça 21), e Francisco Adalberto Leite de Araújo, CPF 002.734.733-87 (peça 8)

Advogado ou Procurador: Murilo Gadelha Vieira Braga, OAB/CE 14.744, Juliana Costa Soares, OAB/CE 23.136, e outros (peça 16)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: de mérito

INTRODUÇÃO

1. O processo se refere à tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor da Associação Brasileira de Amigos do Vinho (Abavi), CNPJ 08.818.258/0001-01, e de Francisco Adalberto Leite de Araújo, CPF 002.734.733-87, dirigente da referida associação, por ocasião das etapas de proposição, celebração, execução e prestação de contas do Convênio Siconv 702266/2008, vigente entre 26/12/2008 e 24/5/2009, cujo objeto era o de incentivar o turismo, por meio da realização do projeto "I Festival de Verão da Guaramiranga", no Estado do Ceará (peça 4, p. 246).

2. A TCE foi instaurada em razão da impugnação total das despesas do convênio.

HISTÓRICO

3. O Convênio Siconv 702266/2008, celebrado pelo MTur com a Abavi, tinha por objetivo incentivar o turismo, por meio do projeto "I Festival de Verão de Guaramiranga" (peça 1, p. 45). Conforme Cláusula Quinta do ajuste (peça 1, p. 55), foram previstos R$ 183.400,00 para a execução do objeto. R$ 150.000,00 seriam recebidos do concedente e R$ 33.400,00 corresponderiam à contrapartida financeira do convenente.

4. O ajuste possuía vigência inicial de 26/12/2008 até 15/3/2009, conforme Cláusula Quarta (peça 1, p. 55), sendo posteriormente prorrogado de ofício até 24/5/2009 (peça 2, p. 24).

5. Os recursos federais foram repassados em 6/3/2009 por meio da Ordem Bancária 09OB800228 (peça 2, p. 22).

6. Ao analisar a prestação de contas do Convênio Siconv 702266/2008, o Ministério do Turismo manifestou-se por meio dos seguintes documentos:

6.1. Parecer Técnico 44/2009, de 22/9/2009 (peça 2, p. 58-60), com conclusão pela impossibilidade de emissão de opinião quanto à execução física do objeto avençado;

6.2. Nota Técnica de Reanálise 1021/2010, de 15/10/2010 (peça 4, p. 14-26), com encaminhamento pela aprovação parcial das contas, dado o conjunto de ressalvas técnicas e financeiras, que deveriam ser objeto de diligenciamento junto ao convenente;

6.3. Nota Técnica de Reanálise 84/2011, de 11/1/2011 (peça 4, p. 164-172), com a reprovação das contas, dada as incongruências entre as datas de emissão das notas fiscais, dos pagamentos

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57823298.

realizados e dos contratos celebrados, além da comprovação de que o "I Festival de Verão de Guaramiranga" havia se dado após o encerramento da vigência do ajuste (peça 4, p. 168);

6.4. Nota Técnica de Reanálise 929/2011, de abril de 2011 (peça 4, p. 202-214), que manteve as ressalvas e o parecer da Nota Técnica anterior, acrescendo a necessidade de apresentação de declaração de autoridade local quanto à realização do evento.

7. Tendo considerado reprovada a prestação de contas, o Ministério do Turismo expediu as seguintes notificações à convenente e ao responsável, respectivamente:

7.1. Ofício 1033/2011/CEAPC/DGE/SE/MTur, de 15/4/2011 (peça 4, p. 200), dirigido à Abavi e recebido em seu endereço em 20/4/2011 (peça 4, p. 222);

7.2. Ofício 308/2012/CPC/CGCV/DGI/SE/MTur, de 2/5/2012 (peça 4, p. 226), destinado ao Sr. Francisco Adalberto Leite de Araújo, não recebido, conforme peça 4, p. 232;

7.3. Edital de Convocação 22/2012, voltado ao Sr. Francisco Adalberto Leite de Araújo, publicado no Diário Oficial da União, de 28/6/2012 (peça 4, p. 234).

8. Por fim, foi instaurado o processo de TCE, com a produção do Relatório 600/2012, de 24/10/2012 (peça 4, p. 246-256), que ratificou as conclusões apresentadas anteriormente nas notas técnicas, pela existência de prejuízo ao erário federal de R$ 150.000,00, cuja responsabilidade deveria ser atribuída solidariamente à Abavi e ao Sr. Francisco Adalberto Leite de Araujo, diretor-presidente da referida associação por ocasião de todas as tratativas deste convênio, conforme ficha de qualificação de responsáveis (peça 4, p. 242).

9. Seguindo o rito ordinário, a TCE foi recebida pela Controladoria-Geral da União (CGU), onde foi objeto dos Relatório, Certificado e Parecer 1348/2014, entre os dias 11 a 19/8/2014 (peça 4, p 278 e peça 5, p. 1-4), unânimes em confirmar a irregularidade das contas, conforme apuração procedida pelo MTur.

10. Em 30/12/2014, foi proferido o Pronunciamento Ministerial certificando ter conhecimento das irregularidades (peça 5, p. 12).

11. Nesta Secex/RN, o exame preliminar de 11/11/2015 atestou a constituição regular da TCE (peça 6).

12. Já a instrução de 20/6/2016 (peça 10) concluiu que a realização do evento após o término da vigência do Convênio Siconv 702266/2008, e a consecução de pagamentos a fornecedores e prestadores de serviço, previamente à celebração de contratos com estes, causavam "prejuízo à comprovação do nexo de causalidade entre o recurso federal gerido e o objeto executado, requisito essencial para a demonstração da boa e regular aplicação dos recursos conveniados" (peça 10, p. 3).

13. Com essa análise, a instrução propôs à citação dos responsáveis indicados pelo tomador de contas quanto aos prejuízos apurados (peça 10, p. 5-7), o que restou concretizado por meio das seguintes comunicações:

13.1. Ofício 847/2016, de 18/7/2016, encaminhado ao Senhor Francisco Adalberto Leite de Araújo (peça 13);

13.2. Ofícios 848/2016 e 1118/2016, de 18/7 e 27/9/2016 respectivamente, dirigidos à Abavi (peças 12 e 23);

14. As comunicações foram recebidas em 28/7/2016, pelo Sr. Francisco Adalberto Leite de Araújo (peça 15) e 24/10/2016, pela Associação Brasileira de Arte e Cultura (Abac), sucessora da Abavi (peça 24).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57823298.

15. Tanto o Sr. Francisco Adalberto Leite de Araújo, como a Abavi apresentaram alegações de defesa (peças 19, 20 e 26). As explicações e justificativas serão apresentadas e analisadas na próxima seção.

EXAME TÉCNICO

16. A leitura das alegações de defesa do Sr. Francisco Adalberto Leite de Araújo (peças 19 e 20) e da Abavi (peças 25 e 26), permite identificar a semelhança dos considerandos trazidos para a análise. Dada essa conformação, informa-se que as alegações serão apresentadas de forma conjunta, bem como o exame decorrente.

17. Primeiramente, os responsáveis alegaram que a apuração dos fatos havia sido iniciada somente em 2015 após mais de cinco anos do término do exercício financeiro de 2008, ano em que se deram os atos (peça 20, p. 3, e peça 26, p. 3), e que o prazo de cinco anos era suficiente para o TCU considerar as contas iliquidáveis, conforme Lei 8443/92, artigos 21 e 22, §§ 1º e 2º (peça 20, p. 4-5, e peça 26, p. 4-5).

18. Nessa linha acrescentaram que o chamamento em citação após o alegado longo tempo decorrido comprometia a apresentação do contraditório e da ampla defesa pelos responsáveis. Em reforço aos argumentos apresentados, lançaram mão de julgados do TCU (peça 20, p. 5-9 e peça 26, p. 5-9), de apontamentos doutrinários (peça 20, p. 9-11 e peça 26, p. 9-11), bem como da Lei 9.873/1999, que estabelece, em seu art. 1º, o prazo de cinco anos para a prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal (peça 20, p. 12 e peça 26, p. 12).

19. Com isso, os responsáveis finalizaram, afirmando que, "tendo em vista a **inércia de mais de 5 (cinco) anos** do Órgão de fiscalização desta insigne Casa, não se pode[ria] mais questionar o ato de gestão ora em testilha, cumprindo ressaltar, *in casu*, a clara incidência de prescrição" (peça 20, p. 13 e peça 26, p. 13). Isso posto, requereram a extinção da TCE (peça 20, p. 13 e peça 26, p. 13).

20. No mérito, os responsáveis informaram que o I Festival de Verão de Guaramiranga havia, efetivamente, ocorrido e que a prestação de contas "**já havia sido aprovada pelo órgão competente (Coordenadora-Geral – Gestor de Convênios do Ministério do Turismo**" (peça 20, p. 14 e peça 26, p. 14), de modo que estava "**completamente afastada a hipótese de qualquer ato que importe**[asse] **em enriquecimento ilícito ou cause**[asse] **prejuízo ao erário**" (peça 20, p. 14 e peça 26, p. 14).

21. No dizer dos responsáveis, a questão se referia "**à existência de vícios formais na aplicação do recurso conveniado, que representa**[ria] **uma conduta inadequada, passível da aplicação de multa**" (peça 20, p. 14-15 e peça 26, p. 14-15), "supostas impropriedades [que] não causaram dano ao erário municipal (peça 26, p. 33). Nesse diapasão, trataram de apresentar a "**distinção ontológica entre débito e multa**", valendo-se de julgados do TCU e da jurisprudência (peça 20, p. 15-16 e peça 26, p. 15-16).

22. Acrescentaram o que já haviam dito para o concedente: que os serviços somente haviam se dado após o término da vigência do convênio, porque, à época, o município de Guaramiranga encontrava-se em estado de calamidade pública, em virtude de enchentes ocorridas no período chuvoso, como registrado à época em vários meios de comunicação. (peça 20, p. 17 e 32-33, e peça 26, p. 16).

23. Com a tese de que a realização do evento, e o benefício decorrente trazido à comunidade, descaracterizaria o dano ao erário, os responsáveis alegaram que não haviam incorrido em desvio de finalidade, razão pela qual não seria cabível a compreensão pela existência de prejuízo e, menos ainda, pela responsabilidade de este ser ressarcido pelo convenente e pela dirigente deste à época (peça 20, p. 17-18 e peça 26, p. 16-17). Aqui, também foram feitas referências a decisões várias do TCU (peça 20, p. 20-24 e peça 26, p. 18-23).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57823298.

24. Ademais, os responsáveis apontaram que "o simples fato do (sic) Corpo Técnico fazer algumas deduções, não significaria que estivesse comprovado qualquer dos pontos levantados, não podendo, portanto, ser presumido que tenha havido atuação de forma fraudulenta ou indevida" (peça 20, p. 27 e peça 26, p. 26).

25. No dizer dos responsáveis, o Ministro Relator não poderia tomar a posição da unidade técnica como "verdades absolutas", dado que esta poderia estar carregada de "indevida suposição", tal como se vê da "fragilidade do relatório técnico", que reanalisou "contas que haviam sido previamente aprovadas, tomando como base meros erros formais" (peça 20, p. 27 e peça 26, p. 26).

26. Nessa linha, realçaram que "envereda por terrenos sombrios o nobre Órgão de Controle Externo do honroso TCU quando referência a existência de indícios de malversação de recursos públicos" (peça 20, p. 28 e peça 26, p. 27).

27. Para garantir que estavam se fazendo entender por esta unidade técnica, complementaram seus dizeres, em esforço docente, com explicações quanto ao sentido do termo "indício" (peça 20, p. 28 e peça 26, p. 27).

28. Ante a todo o exposto, os responsáveis pugnaram para que fosse atestada a "plena regularidade da aplicação dos recursos de ordem federal" (peça 20, p. 35 e peça 26, p. 35).

29. Esta é a síntese das alegações apresentadas, para as quais passa-se a análise.

30. Quanto à demora para a instauração de TCE, com o comprometimento do exercício da ampla defesa pelos responsáveis, que, assim, deveria levar à compreensão pela caracterização das contas do Convênio Siconv 702266/2008 como iliquidáveis ou, mesmo, prescritas (parágrafos 17 a 19), verifica-se, primeiramente, que tanto a realização do evento fora do prazo, como os pagamentos previamente à contratação e à emissão de nota fiscal, foram praticados em 2009, conforme sintetizado na Nota Técnica de Reanálise 84/2011 (peça 4, p. 168).

31. Dessa forma, não prospera a alegação de que os atos questionados referiam-se ao exercício financeiro de 2008, como defendido (parágrafo 17).

32. De igual modo, padece de suporte evidencial a indicação de que a apuração dos atos tidos por irregulares tivera início somente em 2015 (parágrafo 17). No contexto, supõe-se que os responsáveis adotaram o ano de autuação da TCE nesta Corte de Contas, que foi, sim, 2015, como referência para conclusões quanto ao tempo decorrido até que a Administração iniciasse sua apuração.

33. No entanto, é forçoso lembrar que os processos ordinários de TCE, como o ora analisado, nascem a partir da atuação dos órgãos convenentes e repassadores de recursos, passam pela análise do órgão de controle interno, para, somente então, chegarem ao TCU, para exame e julgamento.

34. No caso concreto, o que se tem, assim, é um processo que foi iniciado pelo concedente, a partir de análise inicial da prestação de contas do Convênio 702266/2008, que levou à primeira notificação dos responsáveis ainda em 2010, como se vê do registro das notificações do concedente junto ao convenente, constante do Relatório de TCE 600/2012 (peça 4, p. 252).

35. De forma específica, verifica-se que os responsáveis foram chamados a apresentar justificativa para os mesmos fatos tratados nesta TCE, ainda em abril de 2011 (peça 4 p. 200, 222, 226 e 232), posteriormente à elaboração da Nota Técnica de Reanálise 929/2011.

36. Estando ciente das apurações em curso pela Administração desde 2011, não há que se falar em comprometimento do exercício da ampla defesa e do contraditório pelos responsáveis. Com esse exame quanto a estes argumentos dos responsáveis, vê-se, então, que não lhes socorrem os acórdãos do TCU citados, que abordaram essa questão (peça 20, p. 5-9 e peça 26, p. 5-9), uma vez que, como demonstrado acima, o alegado comprometimento, simplesmente, não ocorreu.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57823298.

37. Também se verifica carente de sustentação as considerações de que a TCE seria tipificável como contas iliquidáveis, que é o instituto aplicado "quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável tornar materialmente impossível a apreciação ou julgamento", conforme Lei 8.443/1992, art. 20, as quais, após cinco anos nessa condição, sem que surjam novos elementos suficientes a justificar a reabertura dos autos, serão consideradas encerradas, consoante Lei 8.443/1992, art. 20, §§ 1º e 2º.

38. Isso porque os autos não trazem registro de caso fortuito, de força maior ou qualquer outra natureza, alheio à vontade do responsável, que permita caracterizar as presentes contas impossíveis de serem apreciadas. Pelo contrário, os autos contam com evidências, pareceres, deliberações, notificações e apresentações de justificativas suficientes para permitir o exame e o julgamento das presentes contas.

39. Além do mais, verifica-se equívoco na interpretação dos responsáveis, quando asseveram que o transcurso de cinco anos, a partir do exercício financeiro em que se deu a celebração do ajuste (racional igualmente desacertado, conforme exposto nos parágrafos 30 e 31), levaria às contas à condição de iliquidáveis, como defendido (peças 20 e 26, p. 5).

40. Na verdade, quando se tem essa situação de contas iliquidáveis, as coisas se dão em ordem inversa à compreendida pelos responsáveis, ou seja: primeiro, as contas são consideradas iliquidáveis, tão somente em face da condição estabelecida na Lei 8.443/92, art. 20, *caput*, sem que tenha dependido, *a priori*, do cumprimento de qualquer interregno. Ato contínuo, somente após a conta ter sido considerada iliquidável, é que tem início a contagem do prazo de cinco anos, para que, na ausência de novos elementos, essas sejam consideradas encerradas.

41. Também não lhe socorre a Lei 9.783/99, art. 1º, que trata do prazo de cinco anos para a prescrição do exercício da ação punitiva pela Administração Federal.

42. À uma, que, ao se falar de dano ao erário e da atuação administrativa para a recuperação de recursos, o que se tem é uma ação de recomposição, sem caráter punitivo, relembrando-se que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado são imprescritíveis, de acordo com a Constituição Federal, art. 37, § 5º.

43. À duas, que, de acordo com o Boletim de Jurisprudência do TCU 131/2016, "a pretensão punitiva do TCU subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 da Lei 10.406/2002 (Código Civil), dez anos", e não ao de cinco anos estipulado pela Lei 9.873/99.

44. Diante de tudo isso, conclui-se que as alegações dos responsáveis quanto a aspectos processuais, descritas nos itens 2.1 de suas defesas (peças 20, p. 3-13, e peça 26, p. 3-13) não têm como ser acolhidas.

45. Quanto à justificativa de que as contas já haviam sido aprovadas pelo MTur, tendo tornado a ser objeto de análise (parágrafo 20), vê-se que os responsáveis não juntaram elementos aos autos que pudessem servir de evidência para o afirmado. Complementarmente, tem-se que, também a documentação original, recebida do MTur, não apresenta prova nesse sentido, já que nenhum dos Pareceres e Notas Técnicas integrantes na TCE, produzidas entre 2009 e 2011 (peça 2, p. 58-60, peça 4, p. 14-26, 164-172 e 202-214), pronunciaram-se pela aprovação total das contas.

46. Relativamente ao juízo de que a realização do evento fora do prazo de vigência do convênio, bem como a realização de pagamentos previamente à contratação teriam sido apenas vícios formais (peça 20, p. 14-15, e peça 26, p. 14-15), avalia-se que tal compreensão não encontra assento no marco legal que rege à gestão dos recursos públicos, conforme explicitado a seguir.

47. No que concerne à realização do I Festival de Verão de Guaramiranga entre os dias 26 e 28/6/2009, após o término da vigência do ajuste em 24/5/2009, logo, de início, relembra-se que o Convênio Siconv 702266/2008, em sua cláusula quarta (peça 1, p. 55), continha dispositivos

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57823298.

reguladores da gestão do prazo de vigência do ajuste. O parágrafo segundo informava que o instrumento poderia ser prorrogado, mediante termo aditivo, por solicitação do convenente, desde que respeitado o prazo mínimo de, ao menos, trinta dias antes do encerramento do convênio.

48. Porém, não há elementos nos autos que demonstrem que providências nesse sentido foram adotadas pelos responsáveis junto ao MTur.

49. Aqui, vale lembrar que convênios são ajustes voluntários, que conectam vontades convergentes para um mesmo propósito. Nesse sentido, não pode uma das partes alterar os termos do ajuste ou executá-lo de forma diversa da pactuada, sem que disponha do consentimento expresso da outra parte.

50. Quando isso ocorre, o que se tem é a violação do pacto, com o comprometimento da viabilização da vontade da parte passiva, relativamente ao que estava precisado no ajuste, sendo ressaltado que, em princípio, esta é uma compreensão válida tanto para o convenente, como para o concedente.

51. Dessa forma, quando o convenente, unilateralmente, decidiu e, efetivamente, realizou o I Festival de Verão de Guaramiranga após o término da vigência do convênio, terminou por incidir em descumprimento do que fora por ele pactuado junto à União, nos termos do Convênio Siconv 702266/2008, não dispondo mais da garantia de que a realização do evento, nessa nova condição, também era de interesse da concedente.

52. Acrescente-se que, por se tratar de um concerto voluntário, o convenente nunca esteve obrigado a executar o convênio a todo o custo. Desse modo, não prospera o intento de justificar a realização posterior do Festival em face das chuvas que se deram na região (parágrafo 22), como se fosse algo que lhe estivesse imposto de forma incontornável. Ante a este caso de força maior e ausente a manifestação de concordância do MTur pela prorrogação do ajuste, o convenente poderia tão somente ter devolvido os recursos para a União.

53. A compreensão pela necessidade de conduta aderente à norma legal é o mesmo princípio que fundamenta a compreensão pela irregularidade na realização das despesas do convênio pelo convenente, na forma de pagamentos realizados previamente à contratação dos fornecedores e prestadores de serviço, como realçado pela Nota Técnica de Reanálise 84/2011, de 11/1/2011 (peça 4, p. 164-172).

54. A esse respeito, a Lei 4.320/64, norteadora da gestão orçamentária e financeira da Administração Pública no Brasil há mais de cinquenta anos, estabelece, em seu art. 62, que o "pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação", sendo sabido, conforme art. 63 da mesma lei, que a "liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito".

55. Finalmente, o §2º e incisos do art. 63 declaram que:

> A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:
>
> I – o contrato, ajuste ou acordo respectivo;
>
> II – a nota de empenho;
>
> III – os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

56. Ante ao arcabouço e, considerando, ainda, que os termos do Convênio Siconv 702266/2008, estabeleciam sua sujeição à Lei 4.320/64 (peça 1, p. 45), vê-se caracterizada a irregularidade na gestão dos recursos públicos, quando da execução convenial.

57. Some a isso o fato de que a ausência de encadeamento regular entre as datas em que se deram a emissão das notas fiscais, os pagamentos efetuados e a celebrações dos contratos, como sintetizado na Nota Técnica de Reanálise 84/2011 (peça 4, p. 168), não permite que se ateste nexo de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57823298.

causalidade entre as despesas indicadas nestes documentos e a realização do evento, que se deu entre os dias 26 e 28/2009.

58. Ante a análise, constata-se que não subsiste a explicação dos responsáveis, de que a realização, por si só, do evento, com a alegação (não comprovada, como visto no parágrafo 57) de que este tenha sido financiado com os recursos do Convênio Siconv 702266/2008, seja suficiente para atestar regularidade à execução de suas despesas e, assim, ausência de dano ao erário federal.

59. Noutra quadra, em face de a Administração ter o ônus compulsório e inescapável de ter que obedecer de forma plena ao princípio da legalidade descrito na Constituição Federal, art. 37, tem-se que importa, não somente, que o objeto tivesse tido sua realização comprovada, mas também que o processo por meio do qual esse intento foi alcançado tivesse se dado de forma consentânea com o previsto nas leis e nos termos que ajustaram as relações entre as partes celebrantes de convênios.

60. Dessa forma, também com relação às alegações de mérito apresentadas pelos responsáveis nos itens 2.1 a 2.5 de suas defesas (peças 20, p. 13-35, e peça 26, p. 13-35), constata-se não ser possível que sejam acolhidas.

61. Os encaminhamentos decorrentes deste exame sãos os apresentados na "Conclusão" a seguir

CONCLUSÃO

62. Em face da análise promovida no Exame Técnico (parágrafos 30 a 60), propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Francisco Adalberto Leite de Araújo, CPF 002.734.733-87, e pela Associação Brasileira de Amigos do Vinho, CNPJ 08.818.258/0001-01, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a eles atribuídas.

63. Os argumentos de defesa não lograram afastar o débito imputado aos responsáveis. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do Regimento Interno do TCU, art. 202, § 6º, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista na Lei 8.443//1992, art. 57.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

64. Ante o exame e conclusão expostos, submeto os autos à consideração superior, propondo:

a) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Francisco Adalberto Leite de Araújo, CPF 002.734.733-87, e pela Associação Brasileira de Amigos do Vinho, CNPJ 08.818.258/0001-01;

b) com fundamento na Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas "b" e "c", § 2º, alínea "b"; 19; e 23, inciso III; bem como no Regimento Interno do TCU, arts. 1º, inc. I; 209, inciso II e III; 210 e 214, inciso III, que sejam **irregulares** as contas do Sr. Francisco Adalberto Leite de Araújo (CPF 002.734.733-87), dirigente da Associação Brasileira de Amigos do Vinho (Abavi), e condená-lo, em solidariedade com a Abavi (CNPJ 08.818.258/0001-01), ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (Regimento Interno do TCU, art. 214, inciso III, alínea "a"), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57823298.

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA
150.000,00	**6/3/2009**

Valor original atualizado com juros até 7/8/2017: R$ 349.159,50 (peça 27)

c) aplicar ao Sr. Francisco Adalberto Leite de Araújo e à Abavi (CNPJ 08.818.258/0001-01), individualmente, a multa prevista na Lei 8.443/1992, art. 57, c/c o Regimento Interno do TCU, art. 267, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (Regimento Interno, art. 214, inciso III, alínea "a"), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo e conforme a Lei 8.443/1992, art. 28, inciso II, a cobrança judicial das, dívidas, caso não atendidas as notificações;

e) encaminhar cópia da deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Ceará, nos termos da Lei 8.443/1992, art. 16, § 3º, c/c o Regimento Interno do TCU, art. 209, § 7º do art. 209.

Secex/RN, 7 de agosto de 2017.

(Assinado eletronicamente)

Marcos Araujo Mortoni Silva

Auditor Federal de Controle Externo - 6529-3

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57823298.